



CÂMARA DOS SOLICITADORES

TARIFAS DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Aplica-se aos processos de execução apresentados em tribunal após 31 de agosto de 2013
Portaria 282/2013, de 29 de agosto



COLÉGIO DA ESPECIALIDADE
DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

ANEXO VI - PROVISÕES (Valores sujeitos a Imposto de Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor)

I	II	III
FASES DO PROCESSO EXECUTIVO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA	Descrição	Provisão
FASE 1	Análise liminar do título executivo e pressupostos processuais, consultas diretas às bases de dados disponíveis através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, notificação do resultado das consultas, remessa para despacho liminar (quando exigível), independentemente do número de executados.	0,75 UC
FASE 2	Citação prévia do executado ou citação do executado para indicação de bens à penhora quando se verifique a inexistência de bens penhoráveis (por executado).	0,25 UC
FASE 3	Diligências de penhora e citações devidas após a sua realização, com o limite global de 6 citações ou notificações sob forma de citação por via postal e de 2 diligências externas, exceto se a diligência externa se realizar no mesmo local ou em locais que não distem mais de 15 km (por executado contra o qual prossiga a execução, salvo tratando -se de cônjuges ou pessoas que coabitem no mesmo local).	0,50 UC
FASE 4	Diligências de venda e de pagamento, com o limite de 2 diligências externas	1 UC
FASES DO PROCESSO EXECUTIVO PARA ENTREGA DE COISA CERTA OU PARA PRESTAÇÃO DE FACTO		

ANEXO VII - REMUNERAÇÃO FIXA (Valores sujeitos a IVA à taxa legal em vigor)

TIPO DE ATOS OU PROCEDIMENTOS	ATOS E PROCEDIMENTOS INCLUIDOS	VALOR
1. PROCESSOS EXECUTIVOS PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA		
1.1	Tramitação do processo executivo para pagamento de quantia certa com recuperação ou garantia total ou parcial do crédito, por executado contra o qual prossiga a execução, salvo tratando -se de cônjuges ou pessoas que coabitem no mesmo local.	2,5 UC
1.2	Tramitação do processo executivo para pagamento de quantia certa sem recuperação ou garantia do crédito, por executado contra o qual prossiga a execução, salvo tratando -se de cônjuges ou pessoas que coabitem no mesmo local.	1,5 UC
1.3	Venda por negociação particular	1% sobre o valor da venda ¹ C
1.4	Consulta eletrónica a todas as bases de dados nos termos do artigo 37.º	0,15 U
2. PROCESSOS EXECUTIVOS PARA ENTREGA DE COISA CERTA OU PARA PRESTAÇÃO DE FACTO		
2.1	Tramitação do processo executivo para entrega de coisa certa.	4 UC
2.2	Tramitação do processo executivo para prestação de facto	4 UC
3. PROCESSOS DECLARATIVOS		
3.1	Citação ou notificação por contacto pessoal (com deslocação à morada e efetivamente concretizada), por citando.	0,5 UC
3.2	Citação ou notificação por contacto pessoal (com deslocação à morada mas não concretizada por réu não residir, a morada não existir, etc.), por citando.	0,25 UC
3.3	Notificação avulsa (com deslocação à morada e efetivamente concretizada), por notificando.	0,5 UC
3.4	Notificação avulsa (com deslocação à morada mas não concretizada por réu não residir, a morada não existir, etc.), por notificando.	0,25 UC
4. PROCEDIMENTOS CAUTELARES DE ARRESTO E ARROLAMENTO		
4.1	Arresto ou arrolamento de bens móveis em diligência externa, por diligência positiva em local designado, até 3 horas de duração.	0,5 UC

Agente de execução

Horário de atendimento

4.2	Arresto ou arrolamento de bens móveis em diligência externa, por diligência negativa em local designado, até 3 horas de duração.	Elaboração de autos; notificações que hajam de ser feitas ao requerente.	0,25 UC
4.3	Arresto ou arrolamento de bens móveis em diligência externa, por cada hora adicional.		0,15 UC
4.4	Arresto ou arrolamento de bens imóveis, por imóvel	Elaboração de autos; notificação do requerido por via postal, quando aplicável; notificações que hajam de ser feitas ao requerente; apresentação de registo; afixação de edital.	0,5 UC
4.5	Arresto ou arrolamento de depósitos bancários, rendimentos periódicos e outros créditos ou direitos, por notificação sob forma de citação por via postal.	Elaboração de autos; notificação do requerido por via postal, quando aplicável; notificações que hajam de ser feitas ao requerente; outras notificações subsequentes	0,25 UC
4.6	Arresto ou arrolamento de depósitos bancários, rendimentos periódicos e outros créditos ou direitos, por notificação sob forma de citação por contacto pessoal.	Elaboração de autos; notificação do requerido por via postal, quando aplicável; notificações que hajam de ser feitas ao requerente; outras notificações subsequentes.	0,5 UC
4.7	Arresto ou arrolamento de depósitos bancários, rendimentos periódicos e outros créditos ou direitos, por via eletrónica.	Elaboração de autos; notificação do requerido por via postal, quando aplicável; notificações que hajam de ser feitas ao requerente; outras notificações subsequentes.	0,10 UC
5. OUTROS ATOS			
5.1	Certidões em papel (até 20 páginas)	Aposição de selos de autenticação do ato	0,25 UC
5.2	Por cada página a mais		0,01 UC
5.3	Certidões eletrónicas	Independentemente do número de páginas	0,16 UC

¹ Este valor acresce ao valor previsto no ponto 1.1, quando seja o agente de execução a realizar a venda por negociação particular.

Artigo 43.º

Honorários e reembolso de despesas

O agente de execução tem direito a receber honorários pelos serviços prestados, bem como a ser reembolsado das despesas que realize e que comprove devidamente, nos termos da presente portaria.

Artigo 50.º

Honorários do agente de execução

1 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4, o agente de execução tem direito a ser remunerado pela tramitação dos 5222 Diário da República, 1.ª série – N.º 166 – 29 de agosto de 2013 processos, atos praticados ou procedimentos realizados de acordo com os valores fixados na tabela do anexo VII da presente portaria, os quais incluem a realização dos atos necessários com os limites nela previstos.

2 – Nos processos executivos para pagamento de quantia certa em que não haja lugar a citação prévia do executado e se verifique após a consulta às bases de dados que não existem bens penhoráveis ou que o executado foi declarado insolvente, caso o exequente desista da instância no prazo de 10 dias contados da notificação do resultado das consultas apenas é devido ao agente de execução o pagamento de 0,75 UC.

3 – Quando o exequente requeira a realização de atos que ultrapassem os limites previstos nos pontos 1 e 2 da tabela do anexo VII da presente portaria, são devidos pelo exequente pela realização dos novos atos os seguintes valores:

a) 0,25 UC por citação ou notificação sob forma de citação por via postal, efetivamente concretizada; b) 0,05 UC por notificação por via postal ou citação eletrónica; c) 0,5 UC por ato externo concretizado (designadamente, penhora, citação, afixação de edital, apreensão de bem, assistência a abertura de propostas no tribunal); d) 0,25 UC por ato externo frustrado.

4 – Nos processos executivos para pagamento de quantia certa, quando haja lugar à entrega coerciva de bem ao adquirente, o agente de execução tem direito ao pagamento de 1UC, a suportar pelo adquirente, que poderá reclamar o seu reembolso ao executado.

5 – Nos processos executivos para pagamento de quantia certa, no termo do processo é devida ao agente de execução uma remuneração adicional, que varia em função:

a) Do valor recuperado ou garantido; b) Do momento processual em que o montante foi recuperado ou garantido; c) Da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar.

6 – Para os efeitos do presente artigo, entende -se por: a) «Valor recuperado» o valor do dinheiro restituído, entregue, o do produto da venda, o da adjudicação ou o dos rendimentos consignados, pelo agente de execução ao exequente ou pelo executado ou terceiro ao exequente; b) «Valor garantido» o valor dos bens penhorados ou o da caução prestada pelo executado, ou por terceiro ao exequente, com o limite do montante dos créditos exequendos, bem como o valor a recuperar por via de acordo de pagamento em prestações ou de acordo global.

7 – O agente de execução tem ainda direito a receber dos credores reclamantes uma remuneração adicional pelos valores que foram recuperados pelo pagamento ou adjudicação a seu favor.

8 – Em caso de incumprimento do acordo de pagamento em prestações ou do acordo global, a comunicar pelo exequente, o agente de execução elabora a nota discriminativa de honorários e despesas atualizada tendo em consideração o valor efetivamente recuperado, afetando o excesso recebido a título de pagamento de honorários e despesas ao pagamento das quantias que venham a ser devidas, sem prejuízo de, no termo do processo, restituir ao exequente o saldo a que este tenha direito.

9 – O cálculo da remuneração adicional efetua -se nos termos previstos na tabela do anexo VIII da presente portaria, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

10 – Nos casos em que, na sequência de diligência de penhora de bens móveis do executado seguida da sua citação seja recuperada ou garantida a totalidade dos créditos em dívida o agente de execução tem direito a uma remuneração adicional mínima de 1 UC, quando o valor da remuneração adicional apurada nos termos previstos na tabela do anexo VIII seja inferior a esse montante.

11 – O valor da remuneração adicional apurado nos termos da tabela do anexo VIII é reduzido a metade na parte que haja sido recuperada ou garantida sobre bens relativamente aos quais o exequente já dispusesse de garantia real prévia à execução.

12 – Nos processos executivos para pagamento de quantia certa em que haja lugar a citação prévia, se o executado efetuar o pagamento integral da quantia em dívida até ao termo do prazo para se opor à execução não há lugar ao pagamento de remuneração adicional.

13 – Havendo lugar à sustação da execução nos termos do artigo 794.º do Código de Processo Civil e recuperação de montantes que hajam de ser destinados ao exequente do processo sustado, o agente de execução do processo sustado e o agente de execução do processo onde a venda ocorre devem repartir entre si o valor da remuneração adicional, na proporção do trabalho por cada qual efetivamente realizado nos respetivos processos.

14 – Nos casos de delegação para a prática de ato determinado, e salvo acordo em contrário entre os agentes de execução, o agente de execução delegado tem direito ao pagamento, a efetuar pelo agente de execução delegante, de 0,75 UC por ato externo realizado.

15 – Havendo substituição do agente de execução, que não resulte de falta que lhe seja imputável ou de delegação total do processo, o agente de execução substituído e o substituto devem repartir entre si o valor da remuneração adicional, na proporção do trabalho por cada qual efetivamente realizado no processo.

16 – Em caso de conflito, entre os agentes de execução, na repartição do valor da remuneração adicional, a Câmara dos Solicitadores designa um árbitro para a resolução do mesmo.

ANEXO VII - REMUNERAÇÃO INICIAL

(Valor sujeito a IVA à taxa legal em vigor)

Processos executivos para pagamento de quantia certa	Valor recuperado ou garantido	Momento em que o valor é recuperado ou garantido		
		Antes da primeira penhora	Após a penhora e antes da venda	Após a venda
		Taxa aplicável (em percentagem)		
Até 160 UC (A) ⁱ	10%	7,5%	5%	
Superior a 160 UC (B) ⁱⁱ	4%	3%	2%	

Observações:



CÂMARA DOS SOLICITADORES

TARIFAS DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Tarifas em vigor entre 31 de março de 2009 e 31 de agosto de 2013
Portaria 331-B/2009, de 30 de março



COLÉGIO DA ESPECIALIDADE
DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

ANEXO I (a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º)

PROCESSO EXECUTIVO

(os valores indicados são sempre valores máximos, podendo o agente de execução praticar tarifas inferiores)

EXECUÇÕES PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA

FASE 1

1	Tarifa máxima que engloba despesas e honorários de todos os actos praticados durante a fase 1, designadamente abertura do processo, citações prévias (excepto a pedido do exequente), remessa para despacho liminar, notificações e consultas.	127,50€
2	Citações Prévias a pedido do exequente	Aplicam-se as tarifas do quadro n.º 4

FASE 2 OU 3

PENHORAS, PAGAMENTOS E REGISTOS		Duração até 5 horas	Por cada hora após as 5 primeiras (até ao máximo de 5 horas)
3.1	Penhora efectiva em diligência externa (inclui todos os bens penhorados nessa diligência e a citação do executado realizada em simultâneo)	81,60€	10,20€
3.2	Penhora efectiva em diligência externa (inclui todos os bens penhorados nessa diligência, mas não inclui a citação do executado)	51,00€	10,20€
3.3	Por cada penhora frustrada em diligência externa relativa a bens móveis não sujeitos a registo (não inclui penhoras frustradas de saldos bancários)	15,30€	
3.4	Por cada bem efectivamente penhorado (incluindo registos necessários)	22,50€	
3.5	Por cada imposição de selos de penhora	22,50€	
3.6	Por cada acto de redução de penhora	22,50€	
3.7	Por cada procedimento de pagamento que implique adjudicação, consignação ou a entrega de bens penhorados, incluindo designadamente títulos de transmissão	51,00€	
3.8	Por cada procedimento de pagamento sob a forma de venda de bens penhorados, incluindo designadamente publicitação, notificações a preferentes e arrematantes, afixação de editais, abertura de propostas e títulos de transmissão (excepto venda por negociação particular)	102,00€	
3.9	Por cada procedimento de pagamento sob a forma de venda por negociação particular, incluindo designadamente publicitação, notificações a preferentes, afixação de editais e títulos de transmissão	0,15 acrescidos de 1% valor da venda até	
		Um único bem	Mais do que um bem
3.10	Cancelamento de penhora realizada por meios electrónicos ou por outros meios	25,5	51

CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES SOB A FORMA DE CITAÇÃO

		Efectiva	Frustrada
4.1	Por cada citando, quando a citação for efectuada por via postal	20,40€	10,20€
4.2	Por cada citando quando a citação for efectuada por contacto pessoal	51,00€	25,50€
4.3	Por cada citando, quando a citação for efectuada por edital electrónico (incluindo afixação de editais)	51,00€	
4.4	Por cada citando, quando a citação for efectuada por edital electrónica	10,20€	
4.5	Pela citação do cônjuge, de cada credor (privado ou público), instituição de crédito, sociedade financeira ou terceiros (independentemente da forma de citação)	5,10€	

NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

5.1	Por cada notificação ou comunicação por via postal, fax ou meios electrónicos.	5,10€
-----	--	-------

OUTROS ACTOS

6.1	Liquidar os créditos dos credores	153,00€
6.2	Deslocações	A compensação definida de acordo com artigo

EXECUÇÕES DE ENTREGA DE COISA CERTA E PRESTAÇÃO DE FACTO

7	Entrega de coisa certa (por coisa ou conjunto de coisas), incluindo todos os actos necessários à realização de entrega	408,00€
8	Prestação de facto (por facto ou conjunto de factos), incluindo todos os actos necessários à realização da prestação de facto	408,00€

PROCESSO DECLARATIVO, ARRESTOS E ARROLAMENTOS (os valores indicados são sempre valores máximos, podendo o agente de execução praticar tarifas inferiores)

PROCESSOS DECLARATIVOS

		Efectiva	Frustrada
9.1	Por cada citando ou notificando (nos casos de notificação judicial), em citação efectuada por contacto pessoal	51,00€	25,50€

ARRESTOS E ARROLAMENTOS

		Duração até 5 horas	Por cada hora após as 5 primeiras (até ao máximo de 5 horas)
10.1	Arresto ou arrolamento efetivo em diligência externa (inclui citações de arresto ou arrolamento de todos os bens arrestados ou arrolados nessa diligência)	51,00€	10,20€
10.2	Por cada arresto ou arrolamento frustrado em diligência externa relativa a bens móveis não sujeitos a registo (não inclui arrestos ou arrolamentos frustrados de saldos bancários)	20,40€	
10.3	Por cada bem efectivamente arrestado ou arrolado (incluindo registos necessários)	25,50€	

ANEXO II (a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º)

1 – As taxas que permitem definir o valor da remuneração adicional do agente de execução destinada a premiar a eficácia da recuperação ou garantia de créditos na execução nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, são as seguintes:

Valor recuperado ou garantido (em UC)	Taxas (percentagem)	
	Taxas normal	Taxas média
	(A)	(B)
Até 20	3,00%	3,00%
De 20 a 40	2,00%	2,50%
De 40 a 160	1,00%	1,375%
De 160 a 520	0,75%	0,942%
De 520 a 780	0,50%	0,795%
780 ou mais	0,25%	

2 – O valor recuperado, quando superior a 20 UC, é dividido em duas partes:

a) Uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão;

b) Outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – Ao valor resultante da aplicação dos números anteriores é acrescentada a seguinte percentagem, destinada a apremiar a celeridade na recuperação ou garantia de créditos na execução:

a) 50 % se a recuperação do valor ocorrer antes da realização de uma penhora; ou

b) 25 % se a recuperação ou garantia do valor ocorrer antes da adjudicação dos bens penhorados, da consignação judicial de rendimentos ou da publicidade da venda de bens.

Artigo 11.º

Remuneração e reembolso de despesas

1 – O agente de execução tem direito a receber honorários pelos serviços prestados, bem como a ser reembolsado das despesas que realize e que comprove devidamente, nos termos da presente portaria.

2 – O agente de execução fixa livremente as tarifas e as percentagens que praticar ou aplicar pelos actos e procedimentos que efectue, até aos valores ou percentagens máximos estabelecidas nos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

3 – O desrespeito das disposições desta portaria constitui ilícito disciplinar, nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 20.º

Honorários em função dos resultados obtidos

1 – No termo do processo é devida ao agente de execução uma remuneração adicional, que varia em função:

a) Do valor recuperado ou garantido, até ao valor máximo definido nos termos da tabela do anexo II;

b) Da fase processual em que o montante foi recuperado ou garantido, nos termos da tabela do anexo II.

2 – Para os efeitos deste artigo, entende -se por:

a) «Valor recuperado» o valor do dinheiro restituído, entregue, o do produto da venda, o da adjudicação ou o dos rendimentos consignados;

b) «Valor garantido» o valor dos bens penhorados ou o da caução prestada pelo executado, com o limite do montante dos créditos exequendos.

FASE 1 NESTE ESCRITÓRIO

Agente de execução	Horário de atendimento

Agente de execução

Horário de atendimento

Observações:



CÂMARA DOS SOLICITADORES

TARIFAS DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Tarifas em vigor desde 15 de setembro de 2003 até 30 de março de 2009
Portaria 708/2003, de 4 de agosto



COLÉGIO DA ESPECIALIDADE
DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

ANEXO I (Tarifas a que fazem referência os artigos 7.º e 9.º)

		(Em euros)				
		VALOR DA EXECUÇÃO				
		Até 1 750	De 1 750,01 a 3 750	De 3 750,01 a 15 000	De 15 000,01 a 50 000	50 000,01 ou mais
1	Pela abertura da execução	20				
2	Pela notificação da remessa do processo para execução pendente	5				
3	Entrega de coisa certa (por coisa ou conjunto de coisas)	40	60	120	200	400
4	Prestação de facto (por facto ou conjunto de factos)	40	60	120	200	400
5	Pagamento de quantia certa:					
5.1	Pela elaboração de auto de penhora	30				
5.2	Citações, notificações e comunicações:					
5.2.1	Por citação do executado	30				
5.2.2	Em simultâneo com a penhora	15				
5.2.3	Citação de credores (por citado)	10				
5.2.4	Citação de cônjuge (não executado), credores públicos, instituições de crédito ou sociedades financeiras (por citado)	5				
5.2.5	Pela citação pessoal de terceiros, quando necessário	30				
6	Venda					
6.1	Publicitação da venda de bens imóveis	40				
6.2	Publicitação da venda de outros bens	30				
6.3	Notificação dos preferentes (por notificado)	10				
6.4	Assistência à abertura de propostas e lavrar a acta	35				
6.5	Notificação do arrematante para depósito da parte restante do preço (por arrematante)	10				
6.6	Arresto e execução dos bens do preferente ou proponente em caso de falta de depósito	As tarifas previstas na presente tabela				
6.7	Adjudicação e registo dos bens (por bem ou conjunto de bens)	25				
6.8	Venda por negociação particular (sobre o valor de venda)	1%				
7	Actos praticados noutros processos que não acções executivas:					
7.1	Citação e notificação judicial avulsa	30				
7.2	Vários citandos e notificandos no mesmo espaço/tempo (por citando)	10				

Artigo 7.º Honorários do solicitador de execução em função dos actos praticados

O solicitador de execução tem direito a ser remunerado pelos actos praticados, de acordo com as tarifas constantes da tabela do anexo I.

Artigo 8.º Honorários em função dos resultados obtidos

1 – No termo do processo, é devida ao solicitador de execução uma remuneração adicional, que varia em função:
a) Do valor recuperado ou garantido, nos termos da tabela do anexo II;
b) Da fase processual em que o montante foi recuperado ou garantido, nos termos do n.º 3.
2 – O valor resultante da aplicação da tabela referida na alínea a) do número anterior é multiplicado pelos seguintes factores, em função da fase processual em que tem lugar a recuperação ou a garantia do crédito:
a) 0,50 se ocorrer antes da realização do auto de penhora; b) 1 se ocorrer após a realização do auto de penhora; c) 1,30 se ocorrer após a publicidade da venda; d) 1,80 se ocorrer após a realização da venda e como resultado desta.
3 – Para os efeitos deste artigo, entende-se por:
a) «Valor recuperado» o valor do dinheiro entregue, o do produto da venda, o da adjudicação ou o dos rendimentos consignados; b) «Valor garantido» o valor dos bens penhorados ou o da caução prestada pelo executado, com o limite do montante dos créditos exequendos.

Artigo 9.º Limite mínimo de honorários

Os honorários do solicitador de execução, depois de determinados de acordo com os artigos 7.º e 8.º, não podem ser inferiores à soma da remuneração devida pelos actos praticados, nos termos das tarifas constantes da tabela do anexo I, multiplicado pelos seguintes factores, em função do valor da execução:
a) 1 se o valor da execução for igual ou inferior a € 1 750; b) 1,10 se o valor da execução for igual ou inferior a € 3 750; c) 1,20 se o valor da execução for igual ou inferior a € 15 000; d) 1,30 se o valor da execução for igual ou inferior a € 50 000; e) 1,40 se o valor da execução for igual ou inferior a € 75 000; f) 1,50 se o valor da execução for superior a € 75 000.

ANEXO II Tabela a que faz referência a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º

Valor (em euros)	Taxa base (percentagem)	Taxa marginal (percentagem)
Até 1 750	3,000 0	3,000 0
De 1 750,01 a 3 750	2,000 0	2,466 7
De 3 750,01 a 15 000	1,000 0	1,366 7
De 15 000,01 a 50 000	0,750 0	0,935 0
De 50 000,01 a 75 000	0,500 0	0,790 0
75 000,01 ou mais	0,250 0	

O valor recuperado ou caucionado, quando superior a € 1 750, será dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa marginal correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a qual se aplicará a taxa base respeitante ao escalão imediatamente superior.

Agente de execução

Horário de atendimento

Observações: